



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1584292-89.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS, é apelado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.077

Apelação nº 1584292-89.2016.8.26.0224

Apelante: Mitra Diocesana de Guarulhos

Apelado: Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos

APELAÇÃO – Execução fiscal – Sentença de extinção sem julgamento do mérito (artigo 26 da LEF) – Pretensão de reforma. Entidade sem fins lucrativos - Pretensão ao reconhecimento da imunidade tributária com relação ao IPTU de 2012 a 2014 - Interesse processual demonstrado. Possibilidade de análise do mérito do recurso – Inteligência do artigo 485, § 4º, 489 e 775, inciso II, todos do CPC. Entidade que preenche os requisitos constitucionais e legais para reconhecimento da imunidade com relação ao IPTU, por força do artigo 150, VI, "b", da CF e art. 14 do CTN. Presunção de que o patrimônio é utilizado em prol das finalidades essenciais da entidade. Entendimento do STF. Recurso provido.

Apelação (fls. 95/105) em face de sentença (fls. 65, integrada às fls. 88) que extinguiu execução fiscal¹ para cobrança de IPTU de 2012 a 2014, diante da informação de cancelamento do débito, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal.

Argui nulidade da sentença, que extinguiu o efeito sem se pronunciar sobre a matéria da exceção de pré-executividade de fls. 13/29, especialmente sobre o pedido de reconhecimento da imunidade tributária da Mitra.

Diz que deveria ter sido ouvida antes da extinção, e que a verba honorária foi fixada em patamar irrisório e injusto diante do trabalho executado em um processo que perdurou por anos.

Não houve contrarrazões às fls. 120/121.

É o relatório.

¹ Valor em 17/03/2016: R\$ 1.847,63.

Inicialmente, cumpre esclarecer a questão quanto ao interesse processual e recursal da excipiente, ora apelante.

Os artigos 485, § 4, 489, § 1º, inciso IV, e 775, II, do Código de Processo Civil preceituam o seguinte:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

§ 4º. **Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Isso ocorre porque, após ser citado, o réu já foi incluído no processo e tem o direito de se manifestar e evitar que o autor o obrigue a enfrentar uma nova ação sobre o mesmo tema futuramente.**

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. **Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:**

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, **a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.**

Note que no caso em tela, o Juízo sentenciou o feito sem julgamento do mérito (artigo 26 da LEF), após acolher pedido fazendário de extinção do feito diante de cancelamento do débito fiscal, sem qualquer

abertura de prazo para manifestação da Mitra, e qualquer manifestação sobre o pedido de reconhecimento de sua imunidade tributária.

Neste contexto, resta demonstrado o tanto o interesse processual demonstrado, quanto a possibilidade de análise do mérito do recurso, sob pena de ofensa aos artigos 485, § 4º, 489 e 775, II, todos do CPC.

Esclarecido isto, passa-se à análise do mérito recursal.

Nos termos do artigo 150, VI, “b”, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto, com a restrição estatuída no § 4º:

“As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas” (destacamos).

Veja-se, a propósito, o conceito de finalidades essenciais para os fins previstos no dispositivo acima citado:

“Templo de qualquer culto é, no dizer de Aliomar Baleeiro, 'o edifício e suas instalações ou pertenças adequadas àquele fim'; templo, assim, 'compreende o próprio culto e tudo quanto vincula o órgão à função'.

O patrimônio das instituições religiosas abrange seus bens imóveis e móveis, desde que afetados a essas finalidades – vale dizer, o prédio onde se realiza o culto, o lugar da liturgia, o convento, a casa do padre ou do ministro, o cemitério, os veículos utilizados como templos móveis”².

Portanto, sendo a recorrente entidade comprovadamente religiosa, impõe-se a presunção de que toda sua renda esteja vinculada à realização das finalidades essenciais, cabendo ao Município apresentar prova em contrário, o que não ocorreu.

² Regina Helena Costa, in Imunidades Tributárias, 2ª Ed., Malheiros Editores, p. 157/158.

Sobre o tema, veja-se decisão do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. IGREJA. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO EDIFICADO. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA INSTITUIÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DO BEM. SITUAÇÃO DE NEUTRALIDADE QUE NÃO ATENTA CONTRA A RATIO DA REGRA IMUNIZANTE. CABE AO FISCO PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”³

De rigor, portanto, a reforma da decisão para reconhecer imunidade da executada, extinguindo a execução fiscal por fundamento diverso, com análise do mérito.

Acolhido o incidente, condena-se o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

³ ARE 876253 ED/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.2015.